

Parecer n. 120/2025.

Referência: Projeto de Lei nº 1756, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: "Abertura de Crédito Especial por Recurso Vinculado ao orçamento vigente,

conforme art. 7°, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências".

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1756, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que em síntese, tem por objetivo a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 236.023,20 (duzentos e trinta e seis mil, vinte e três reais e vinte centavos), a serem destinados à execução de ações sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSPE), em cumprimento ao Convênio nº 306/2025, firmado no âmbito do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA/2025).

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos



limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina em seu art. 34, que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Abertura de crédito adicional especial

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais "as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento". Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

- Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
- I suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III extra<mark>ordinários, os destinados a despe</mark>sas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias



créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

Como citado acima, a Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

A Mensagem de Lei nº 1321/2025 justifica a abertura do crédito adicional especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Estradas para cumprimento ao Termo de Convênio Estadual nº 306/2025/PGE-DERADM relativo ao FITHA/2025.

Importante ressaltar que a aplicação deste recurso tem por finalidade a substituição da ponte em madeira da Linha KAPA Zero por tubo corrugado metálico e se faz necessária a análise e votação urgente deste Projeto de Lei, tendo em vista a aproximação do período chuvoso, fato esse que irá dificultar a implementação desejada na já mencionada estrada vicinal.

A justificativa apresentada pelo Executivo é juridicamente pertinente, pois se fundamenta na obrigatoriedade de incluir no orçamento municipal rubrica específica para a execução de convênios. Como os recursos transferidos pelo FITHA/2025 são carimbados, não podem ser aplicados em finalidade diversa, sob pena de responsabilização dos gestores e obrigação de devolução dos valores.

Os recursos utilizados são vinculados, o que significa que possuem destinação legal e específica, não podendo ser empregados em outra finalidade que não aquela determinada pela legislação e pelo convênio/programa de origem. Isso reforça a necessidade da abertura do crédito especial, uma vez que não havia dotação inicial na LOA para a execução dessas despesas.



Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), verificase que não há violação aos princípios de equilíbrio fiscal, já que a operação não cria nova despesa sem lastro financeiro, mas apenas incorpora ao orçamento recursos vinculados já arrecadados.

Dessa forma, o projeto atende aos dois requisitos centrais para sua validade: (i) a existência de justificativa formal que demonstra a necessidade da abertura do crédito e (ii) a indicação de fonte de custeio legítima, suficiente e juridicamente válida.

Por último, quanto ao pedido de urgência especial, observa-se que há plausibilidade na celeridade solicitada, tendo em vista a necessidade de garantir a execução tempestiva do Convênio nº 306/2025 — FITA/2025, evitando atrasos que possam comprometer o cronograma de aplicação dos recursos ou ensejar riscos de devolução ao ente repassador. Compete, contudo, ao Plenário da Câmara deliberar sobre a pertinência da tramitação em regime especial.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal/material do Projeto de Lei nº 1756, de 2025, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 09 de outubro de 2025.

Larrubia Buss Discher Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste OAB/RO 11.946